



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010831/2001-21
Recurso nº : 128.969
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : BRENO GONZAGA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.435

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10680.010831/2001-21
Resolução nº : 301-01.435

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 01/10/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Canabrava/Bananal", cadastrado na SRF sob o nº 0.609.912-2, com área de 5.052,8ha, localizado no Município de Buritizeiro/MG. O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$7.110,81 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 28/09/2001 (R\$5.444,03) e da multa proporcional (R\$5.333,10), perfaz o montante de R\$17.887,94.

A ação fiscal iniciou-se em 03/04/2001, com intimação ao contribuinte (fls. 13), e "Aviso de Recebimento" datado de 06/04/2001, para, relativamente a DITR/1997, comprovar a existência de 742,4ha de área declarada como sendo de preservação permanente, com Ato Declaratório (ADA) do IBAMA, de 2.526,4ha de área de utilização limitada e a existência do rebanho necessário à aceitação da área servida de pastagem declarada 1.450,0ha, com cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996. Em atendimento, o contribuinte apresentou o requerimento do ADA, datado de 16/04/2001, considerado intempestivo pela fiscalização, certidão averbada no cartório de registro de imóveis onde consta uma área de 2.526,38ha de utilização limitada (que foi considerada pela fiscalização) e cópia da "Declaração de Produtor Rural" do ano de 1996, constando a informação de 926 animais de grande porte, como estoque final (também considerada pela fiscalização).

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, com glosa total da área declarada como sendo de preservação permanente (742,4ha), com conseqüentes aumentos da área tributável, área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$7.110,81, conforme demonstrado pelo autuante à fls. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 17/10/2001 (fls. 20), ingressou o contribuinte, em 16/11/2001, com sua impugnação, anexada às fls. 23/35, e respectiva documentação, acostada às fls. 36/37. Em síntese, alega e solicita que:

- o imóvel possui a área de preservação permanente, como dispõe a Lei nº4.771, de 15 de setembro de 1965, e está atestado pelo IBAMA conforme o ADA apresentado;

- Compete ao IBAMA fiscalizar a preservação permanente e este órgão atesta a existência da área por meio do ADA;

- não há previsão legal para a existência da averbação e do Ato Declaratório, na data do fato gerador, como condição para isenção;

- o auto de infração, ao fundamentar a autuação em elemento não previsto em lei (protocolização a destempo do pedido do ADA), violou o princípio da legalidade;

- independente de qualquer pedido, a área tem que ser preservada, sob pena de configurar-se crime ambiental;

- cita vários acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sinalizando no sentido de que a observância da lei preponderará sobre o simples aspecto formal do registro e que embora digam respeito à área de reserva legal, aproveitam ao exame do mérito da presente exigência;

- a MP 2.080-58, de 27/12/2000, DOU de 28/12/2000, alterou diversos dispositivos do Código Florestal, bem como alterou o disposto no art. 10 da Lei nº 9.393/96, acrescentando o § 7º, no sentido de que "a área de preservação permanente não está sujeita a prévia comprovação pelo declarante";

- cita o princípio da legalidade, contido no art. 37 da Constituição Federal de 1988; ensinamentos de Hely Lopes Meireles, em Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 18º ed., 1990, pág. 82 e por fim, jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sobre princípio da reserva legal e da tipicidade cerrada;

- finalmente, solicita o cancelamento do auto de infração."

A DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 45-51), nos termos da ementa transcrita adiante:

Processo nº : 10680.010831/2001-21
Resolução nº : 301-01.435

“ Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.** A protocolização, junto ao IBAMA, da solicitação do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA, após o prazo legalmente previsto, não faz prova a favor da exclusão das áreas de Preservação Permanente, para efeito de apuração do ITR.

Lançamento Procedente.”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.55-76), aduzindo, em suma:

- que a exigência da protocolização da solicitação do ADA, na data do fato gerador, como condição para isenção do ITR, viola o princípio da legalidade;

- que a data de protocolização do ADA não é elemento indispensável à caracterização da área como isenta

Por fim, pede deferimento.

É o relatório.

Processo nº : 10680.010831/2001-21
Resolução nº : 301-01.435

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

Conforme consta do Auto de Infração (fl.01/08), o contribuinte informou em sua Declaração de ITR, exercício 1997, a área de preservação permanente de 742,4ha, tendo protocolizado a destempo, junto ao IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) correspondente, situação fática que ensejou o Auto de Infração referido.

Em que pese ter o Auto de Infração, bem como a decisão de primeira instância, considerado a protocolização do ADA na data de 16/04/2001, tal não restou configurado nos autos, vez que das cópias a estes juntadas, tanto à fl. 15 quanto à fl.37, não consta carimbo algum de recepção do IBAMA, mas tão-somente a data em que o documento fora preenchido, não significando que o ADA tenha sido devidamente protocolizado naquele órgão. Diante de tal fato, conclui-se por não restar comprovada nos autos a existência da área de 742,4ha declarada pelo contribuinte como sendo de preservação permanente.

Assim, mister que os autos retornem à autoridade preparadora para que diligencie junto ao contribuinte, no sentido de juntar o documento original, a fim de que se possa verificar a devida formalização do ADA junto ao IBAMA. Caso tal documento não tenha sido protocolizado, que seja juntado aos autos Laudo Técnico, assinado por profissional competente, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, para fins de comprovação da existência da área declarada como sendo de preservação permanente, naquele exercício.

Isto posto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam tomadas as providências acima elencadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora